

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DE
NATAL-RN DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ação Civil Pública. Ação Civil Coletiva. Dano moral coletivo ambiental. Danos paisagísticos, danos à fauna, danos à saúde e danos à produção agrícola familiar. Dano moral individual homogêneo. Responsabilidade objetiva. Onerosidade excessiva dos contratos. Reparação integral.

Justiça Gratuita – Artigo 18, Lei nº 7.347/85.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FETARN), entidade sindical de segundo grau inscrita no CNPJ sob o nº 08.428.138/0001-06, com sede na Rua Apodi, 221, Cidade Alta, Natal-RN, CEP nº 59.025-170, e-mail: fetarn@fetarn.org.br, neste ato representado por seu Presidente Erivam do Carmo Silva, brasileiro, agricultor familiar, inscrito no CPF sob o nº 044.907.304-11; **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – RIO GRANDE DO NORTE (CUT-RN)**, entidade sindical intercategoriais de nível estadual inscrita no CNPJ sob o nº 60.563.731/0013-00, com sede na Rua Apodi, nº 156, Cidade Alta, Natal-RN, CEP nº 59.025-170, e-mail: cutrnsecretariageral@gmail.com, neste ato representada por seu Presidente Francisco Irailson Nunes Costa, brasileiro, casado, Montador Industrial, inscrito no CPF sob o nº 053.974.274-03; **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RURAL E URBANO (SAR)**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.344.459/0001-14, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 674, Tirol, Natal-RN, CEP nº 59.020-500, e-mail: sar@sarrn.org.br, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Gestor, Dom Jaime Vieira Rocha, brasileiro, solteiro, sacerdote, inscrito no CPF sob o nº 041.213.504-30, nos termos do Estatuto Social, por seus advogados, conforme procuração anexa, e-mail: felipe.vasconcellos@lbs.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C AÇÃO CIVIL COLETIVA

em face de **VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.351.042/0001-89, situada à Rua do Passeio, nº 78, Complemento 14º, 15º e 16º Andares - Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 20.021-290; e **VOLTALIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.477.084/0001-60, representada legalmente no Brasil por **Robert David Klein**, francês, engenheiro, portador do documento de identidade RNE nº V344792-Z, inscrito no CPF/ME sob o nº 056.185.973-00, com domicílio profissional na Rua do Passeio, nº 78, 14º, 15º e 16º andares, Edifício Nigri Plaza, Centro, CEP nº 20.021-280, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

No caso, discute-se danos socioambientais de natureza transindividual que decorrem dos impactos dos empreendimentos eólicos instalados na região de Serra do Mel-RN, bem como os danos de natureza transindividual que decorrem da onerosidade excessiva dos contratos firmados entre a empresa e os trabalhadores rurais da agricultura familiar. A competência territorial em ação civil pública se dá pela extensão do dano, na forma do artigo 93, da Lei nº 8.078/90, conforme Tema de Repercussão Geral nº 1.075 do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso, por se tratar de dano regional, que abrange todo o Município da Serra do Mel-RN, de natureza transindividual, a competência territorial é do foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, nos termos do artigo 93, II, da Lei nº 8.078/90, independentemente de previsão de foro distinto constante dos contratos excessivamente onerosos firmados individualmente. Assim, é competente para processar e julgar a matéria uma das Varas Cíveis de Natal-RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1.1. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Rio Grande do Norte (FETARN)

A Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Rio Grande do Norte (FETARN) é entidade sindical de segundo grau, regularmente constituída, que representa, por um lado, sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais da agricultura familiar no Estado do Rio Grande do Norte e, por outro lado, de forma direta, trabalhadores e trabalhadoras rurais da agricultura familiar nas localidades em que não há sindicato organizado.

No caso específico do município de Serra do Mel, não existe sindicato com base de representação organizada dos trabalhadores e trabalhadoras rurais da agricultura familiar, o que legitima a FETARN a atuar diretamente na defesa dos interesses da categoria nesta ação civil pública c/c ação civil coletiva, na forma do artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 (CRFB/88).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já reconheceu expressamente a legitimidade das federações para atuar em substituição processual quando ausente entidade sindical de primeiro grau com representação na base territorial, conforme julgado a seguir reproduzido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1. FEDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NA BASE TERRITORIAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL; [...] O autor recorre desta decisão, pleiteando a reforma e defende que a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro é parte legítima para representar a categoria sindical do autor em todo o território nacional, porque na cidade de Brusque, local da prestação dos serviços, não há Sindicato organizado dos financeiros, bem como inexistente Federação dos Empregados do ramo Financeiro no Estado de Santa Catarina que abranja a base territorial de Brusque. Assim, **com fundamento no art. 611, § 2º, da CLT, conclui que na ausência de sindicato representativo da categoria profissional na respectiva base territorial, as Federações e Confederações, podem e dever representar esses empregados.** Assiste-lhe razão. (Ag-AIRR-110-83.2022.5.12.0061, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/04/2025).

Não se trata, portanto, de representação *per saltum*, mas de função típica da Federação-autora, na forma do artigo 611, §2º, da CLT.

1.2. Central Única dos Trabalhadores – Rio Grande do Norte (CUT-RN)

A Central Única dos Trabalhadores (CUT) é entidade sindical de grau superior, de natureza intercategoriaal, de representação geral dos trabalhadores, **com relevante papel político e institucional** tanto em âmbito nacional quanto internacional. A Lei nº 11.648/08, em seu artigo 1º, assim define central sindical:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - **coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas;**

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

A lei introduziu, ainda, mecanismo de aferição de representatividade (cf. artigos 2º e 4º), constando a Central Sindical-autora como a de mais elevado percentual de representatividade.

Em seu Estatuto Social, a CUT traz seus princípios e compromissos fundamentais para a efetivação de seus objetivos, particularmente, os seguintes:

Art. 4º Para cumprir seus objetivos, a Central Única dos Trabalhadores se rege pelos seguintes princípios e compromissos fundamentais

II - compromissos:

e) **apoiar as lutas concretas do movimento popular da cidade e do campo, desenvolvendo uma relação de unidade e autonomia, de acordo com os princípios básicos da Central**

k) **representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais, coletivos e difusos dos/as trabalhadores/as.**

A CUT-Rio Grande do Norte, por sua vez, é a instância competente da CUT Nacional para a defesa e coordenação dos interesses da classe trabalhadora no Estado do Rio Grande do Norte, local no qual está localizado o dano narrado nesta ação civil pública, nos seguintes termos.

Art. 36. A organização horizontal da CUT tem por objetivo construir a unidade dos/as trabalhadores/ as enquanto classe na seguinte estrutura básica:

I - CUT Estadual; e

II - CUT Nacional.

Art. 37. A estrutura prevista no artigo anterior tem, em todos os níveis, as seguintes instâncias deliberativas:

§ 3º **A CUT Regional é uma instância de representação da CUT no âmbito de sua região, subordinada às políticas e orientações da Estadual da CUT.**

Dessa forma, resta demonstrada a legitimidade ativa para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública combinada com Ação Coletiva, na forma do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da CRFB/88, do artigo 8º, III, da CRFB/88 e do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

1.3. Serviço de Assistência Rural e Urbana (SAR)

O Serviço de Assistência Rural e Urbana (SAR) é associação sem fins lucrativos **constituída em 1949**, como organismo da Arquidiocese de Natal-RN para a sua ação social, com finalidade preponderante de promover a defesa de direitos sociais coletivos e difusos, de forma permanente, planejada e gratuita, conforme artigo 2º, do Estatuto Social e, especificamente, **prestar apoio à Agricultura Familiar e Agroecológica e Promover a Soberania e a Segurança Alimentar e Nutricional**, nos termos do artigo 3º, VII e VIII, do Estatuto.

Em sua atuação, o SAR integra e impulsiona o Movimento de Atingidos por Renováveis (MAR), uma articulação de diversas entidades que defendem “uma transição energética justa e popular que considere processos politicamente democráticos, economicamente solidários, culturalmente dialógicos e ecologicamente sustentáveis”.

É evidente, portanto, a pertinência temática do SAR para a atuação como entidade legítima para a defesa dos direitos difusos e coletivos que decorrem dos impactos dos empreendimentos eólicos na região da Serra do Mel-RN.

Dessa forma, resta demonstrada a legitimidade ativa da FETARN, da CUT-RN e do SAR para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública combinada com Ação Coletiva, na forma do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da CRFB/88, do artigo 8º, III, da CRFB/88 e do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva da Voltalia Energia do Brasil Ltda. e da Voltalia S.A. também é incontestada.

A Voltalia Energia do Brasil Ltda., sociedade empresária de direito privado, foi a responsável por todas as etapas preparatórias, de instalação e de operação dos empreendimentos eólicos no município de Serra do Mel-RN. Também foi a responsável pela formalização de todos os contratos de cessão de uso da posse com os trabalhadores agricultores familiares substituídos nessa ação. Todos esses atos foram praticados de forma concatenada e interdependente, compondo a cadeia causal dos danos socioambientais e contratuais narrados na petição inicial.

A legitimidade da Voltalia S.A., por sua vez, decorre do fato de ser controladora integral da Voltalia Energia do Brasil Ltda. ou dos empreendimentos, de forma direta e, portanto, responsável pelas decisões estratégicas, administrativas e operacionais que conduziram à implantação e operação dos empreendimentos.

Nos termos do artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), é considerado poluidor “a pessoa jurídica de direito privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental”. A mesma norma, em seu artigo 14, §1º, estabelece que:

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O Código Civil respalda a responsabilização solidária da controladora pela reparação dos danos causados a outrem.

Art. 186. CC. Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 942. CC. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

A atuação articulada entre a Voltalia S.A. e sua subsidiária integral revela um conjunto de condutas coordenadas com fins empresariais e econômicos, que resultaram em prejuízos ao meio ambiente e à coletividade local, especialmente à população tradicional da agricultura familiar do município de Serra do Mel-RN.

II. MÉRITO

1. DOS FATOS

1.1. Serra do Mel e a estratégia *dividir para conquistar*

O Município de Serra do Mel está localizado no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil, com uma área territorial de 620,241 km². De acordo com o Censo de 2022¹, sua população é de 13.091 habitantes, resultando em uma densidade demográfica de aproximadamente 21,11 habitantes por km².

A cidade é composta por 23 vilas, cada uma nomeada em homenagem a Estados brasileiros, a saber: Vila Rio Grande do Sul, Vila Santa Catarina, Vila Paraná, Vila São Paulo, Vila Guanabara, Vila Rio de Janeiro, Vila Minas Gerais, Vila Goiás, Vila Mato Grosso, Vila Espírito Santo, Vila Brasília, Vila Bahia, Vila Pernambuco, Vila Rio Grande do Norte, Vila Sergipe, Vila Alagoas, Vila Piauí, Vila Ceará, Vila Paraíba, Vila Acre, Vila Maranhão, Vila Pará, Vila Amazonas.

¹IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama do Censo 2022. Serra do Mel. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>.

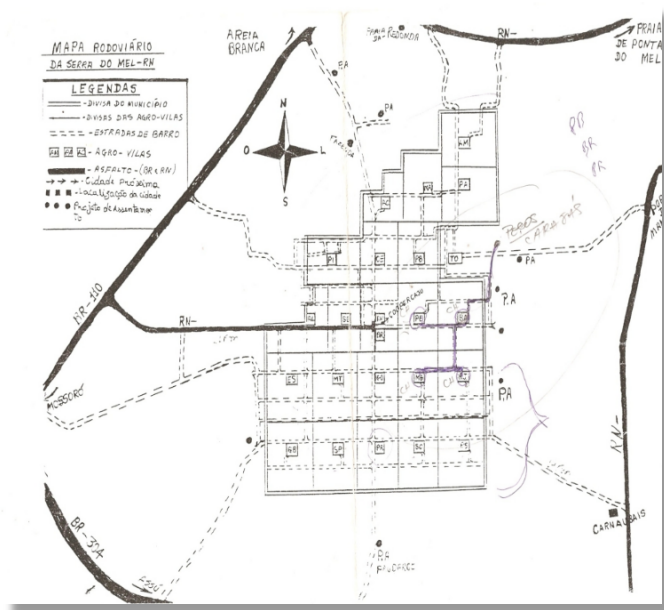


Figura 1 - Mapa rodoviário de Serra do Mel-RN com delimitação das agrovilas

O processo de colonização de Serra do Mel iniciou-se em 1970, durante o governo estadual de José Cortez Pereira de Araújo, com sua implantação efetiva ocorrendo em 1972. O projeto de colonização foi concluído em 1982, com a ocupação de quase todas as vilas rurais.

A cajucultura é a principal atividade econômica do município. Em 2023, a produção de castanha de caju alcançou 19.500 toneladas de acordo com a Pesquisa Agrícola Municipal do IBGE².

Nos últimos anos, o município atraiu investimentos em energia eólica, tendo em vista as condições favoráveis de ventos constantes e fortes na região. Todavia, a instalação e operação desses empreendimentos vem causando impactos negativos na fruição dos direitos humanos e socioambientais dos produtores rurais, a exemplo de ruídos e vibrações, interferências na fauna local, alterações de paisagem, alterações na qualidade do produto e dificuldades de manutenção da atividade produtiva.

Atualmente, o município de Serra do Mel conta com 40 empreendimentos eólicos, sendo

2 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Produção Agrícola Municipal: Culturas Temporárias e Permanentes. Tabelas - 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9117-producao-agricola-municipal.html>. Acesso em: 24 fev 2025.

que 36 estão em operação e 4 ainda não foram iniciados. Os empreendimentos estão espalhados por 13 vilas, a saber: Vila Amazonas, Vila Pará, Vila Acre, Vila Piauí, Vila Maranhão, Vila Ceará, Vila Rio Grande do Norte, Vila Paraíba, Vila Alagoas, Vila Sergipe, Vila Espírito Santo, Vila Guanabara e Vila Mato Grosso.

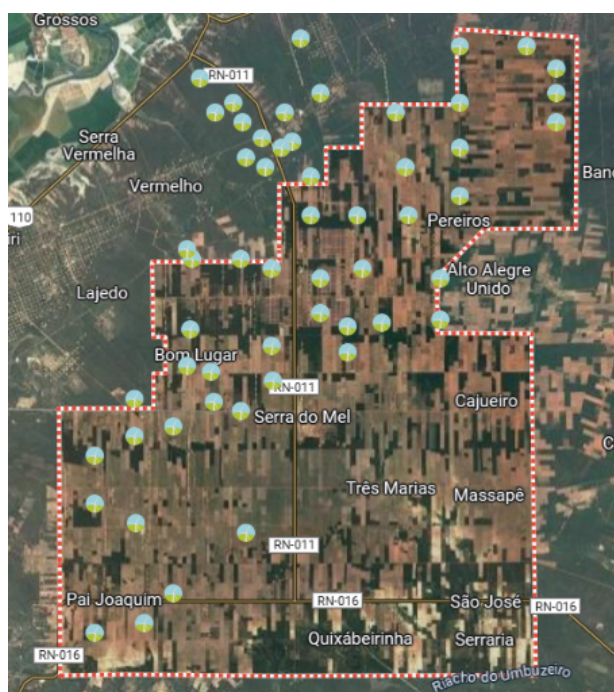


Figura 2 - Mapa dos empreendimentos eólicos em Serra do Mel-RN

Em todos os empreendimentos, a Voltalia Energia do Brasil Ltda., controlada integralmente pela Voltalia S/A, foi a empresa responsável por realizar os estudos e requerer a outorga para participação dos leilões de energia. A seguir, apresentamos os empreendimentos por vila, com referências aos requerimentos de outorga registrados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a empresa responsável.

Tabela 1- Empreendimentos eólicos em Serra do Mel-RN, por vila rural, data de requerimento de outorga na Aneel e empresa responsável.

Vila	Empreendimento	Requerimento de Outorga (Aneel)	Empresa Responsável
Vila Amazonas	Vila Amazonas V	Despacho 747, de 14 de março de 2013	Voltalia

	Caiçara I e II	Despachos 746 e 743, de 14 de março de 2013	Voltalia
	Junco I e II	Despachos 744 e 745, de 14 de março de 2013	Voltalia
Vila Pará	Vila Para I, II e III	Despachos 2.524, 2.525 e 2.526, de 22 de julho de 2013	Voltalia
Vila Acre	Vila Acre I e Ventos de Vila Acre II	Despacho n.º 1.820, de 05 de junho de 2015	Voltalia
Vila Piauí	Vila Piauí I, II e III	Despacho 3.213, de 26 de setembro de 2017	Voltalia
Vila Maranhão	Vila Maranhão I e II	Despacho 113, de 18 de janeiro de 2018	Voltalia
Vila Ceará	Ventos de Vila Ceará I e II	Despacho 3.213, de 26 de setembro de 2017	Voltalia
Vila Rio Grande do Norte	Vila Rio Grande do Norte I e II	Despacho 3.213, de 26 de setembro de 2017	Voltalia
Vila Paraíba	Ventos de Vila Paraíba I e II, Vila Ceará I	Despacho 3.213, de 26 de setembro de 2017	Voltalia
	Vila Maranhão III	Despacho n. 113, de 18 de janeiro de 2018	Voltalia
Vila Alagoas	Vila Alagoas I e II	Despacho 3.213, de 26 de setembro de 2017	Voltalia
	Vila Alagoas IV, V e VI	Despacho n.º 1.266, de 4 de maio de 2021	Voltalia
Vila Sergipe	Vila Sergipe I, II e III	Despacho 3.213, de 26 de setembro de 2017	Voltalia
Vila Espírito Santo	Vila Espírito Santo, I, II, III, IV, V ³	Despacho n.º 1.120, de 12 de abril de 2019	Voltalia
Vila Guanabara	Potiguar B31, B32 e B33	Despacho n.º 1.120, de 12 de abril de 2019	Voltalia
Vila Mato Grosso	Ventos de Vila Mato Grosso ⁴	Despacho 3.213, de 26 de setembro de 2017	Voltalia

Com o registro da outorga, a empresa foi habilitada a participar dos leilões, sob condição, constante de alguns Editais, de constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE). A

³ Anterior B21, B22, B23, B24 e B25

⁴ Anterior Vila Alagoas III

Voltalia Energia do Brasil Ltda., controlada integralmente pela Voltalia S/A, também foi a responsável pelos requerimentos de licença prévia junto ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Idema) do Rio Grande do Norte com relação aos empreendimentos mencionados. Vejamos a tabela a seguir, com indicação dos empreendimentos por vila, registro das licenças prévias com data de emissão e empresa responsável:

Tabela 2 - Empreendimentos eólicos em Serra do Mel-RN, por vila rural, data de emissão da licença prévia pelo Idema e empresa responsável.

Vila	Empreendimento	Licença Prévia (Idema)	Empresa Responsável
Vila Amazonas	Vila Amazonas V	048268/TEC/LP-0157 – emitida em 20/01/2012	Voltalia
	Caiçara I e II	2011-048267/TEC/LP-0156 – emitida em 20/01/2012 (Vila Amazonas IV – Caiçara I) 2011-048266/TEC/LP-0155 – emitida em 20/01/2012 (Vila Amazonas I – Caiçara II)	Voltalia
	Junco I e II	2011-048269/TEC/LP-0158 – emitida em 20/01/2012 (Vila Amazonas II – Junco I) 2011-048265/TEC/LP-0154 – emitida em 20/01/2012 (Vila Amazonas III – Junco II)	Voltalia
Vila Pará	Vila Para I, II e III	2013-060245/TEC/LP-0220; 2013-060242/TEC/LP-0218; 2013-060243/TEC/LP-0219: emitidas em 18/06/2013 (Vila Pará I-III)	Voltalia
Vila Acre	Vila Acre I e Ventos do Vila Acre II	2015-087329/TEC/LP-0085: emitida em 10/09/2015 (Vila Acre I) 2017-112282/TEC/LP-0065: emitida 31/08/17	Voltalia
Vila Piauí	Vila Piauí I, II e III	2016-099293/TEC/LP-0045: emitida em 21/07/16	Voltalia
Vila Maranhão	Vila Maranhão I e II	2017-117583/TEC/LP-0169: emitida 12/01/18 e 21/03/19	Voltalia
Vila Ceará	Ventos de Vila Ceará I e II	2018-122283/TEC/LP-0060: emitida em 04/06/18	Voltalia
Vila Rio Grande do Norte	Vila Rio Grande do Norte I e II	2017-112464/TEC/LP-0067: emitida 12/06/18	Voltalia

Vila Paraíba	Ventos de Vila Paraíba I e II, Vila Ceará I	2016-099297/TEC/LP-0047: emitida em 21/07/16 2016-099290/TEC/LP-0044: emitida em 21/07/16 (Vila Ceará I)	Voltalia
	Vila Maranhão III	2017-117583/TEC/LP-0169: emitida 12/01/18	Voltalia
Vila Alagoas	Vila Alagoas I e II	2016-099295/TEC/LP-0046: emitida 21/07/16	Voltalia
	Vila Alagoas IV, V e VI	2020-151939/TEC/LP-0059: emitida 20/05/21	Voltalia
Vila Sergipe	Vila Sergipe I, II e III	2017-112466/TEC/LP-0068: emitida 21/05/18	Voltalia
Vila Espírito Santo	Vila Espírito Santo, I, II, III, IV, V	2018-121853/TEC/LP-0050: emitida em 12/06/18	Voltalia
Vila Guanabara	Potiguar B31, B32 e B33	2018-121851/TEC/LP-0049: emitida em 12/06/18	Voltalia
Vila Mato Grosso	Ventos de Vila Mato Grosso ⁵	2019-134629/TEC/LP-0060: emitida 28/10/19	Voltalia

Como se observa, a Voltalia Energia do Brasil Ltda, controlada integralmente pela Voltalia S/A, foi a responsável por todas as etapas preparatórias à instalação e operação dos empreendimentos. E, ao optar por fracionar e dividir os empreendimentos por vilas, com suas respectivas licenças prévias, de instalação e operação, também **reduziu artificialmente o porte dos empreendimentos e o potencial poluidor do projeto.**

O Idema, ao outorgar as licenças à Voltalia, frequentemente aponta o pequeno ou médio porte dos empreendimentos e o pequeno potencial poluidor respectivo. Porém, não considera o porte a partir da totalidade dos empreendimentos eólicos no Município de Serra do Mel-RN, que deveria ser excepcional de acordo com a Resolução nº 4 do CONEMA, de 12 de dezembro de 2006, bem como o impacto poluidor decorrente, que a toda evidência não é pequeno.

Essa prática fez com que a Voltalia Energia do Brasil Ltda. deixasse de apresentar o **Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, com relação

⁵ Anterior Vila Alagoas III

aos empreendimentos eólicos de Serra do Mel-RN, considerados como um todo, documento essencial para a real apreciação do impacto ambiental e potencial poluidor das usinas eólicas, bem como para a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias dos danos.

Foi também a Voltalia Energia do Brasil Ltda. quem realizou os abusivos contratos de cessão de uso da posse (‘Contratos’) com os trabalhadores rurais da agricultura familiar substituídos pela Federação autora, viabilizando a participação da empresa nos leilões de energia.

Referidos Contratos cederam a totalidade da posse da propriedade dos substituídos à Voltalia Energia do Brasil Ltda., por prazos de 35 até 50 anos, para estudos, instalação e operação dos empreendimentos eólicos. Todavia, a Ré firmou contratos individuais com cada substituído e com cada Vila que receberia as usinas eólicas e não com a totalidade dos produtores rurais residentes no Município de Serra do Mel-RN.

A estratégia *dividir para conquistar* utilizada pela Voltalia Energia do Brasil Ltda. não se deu apenas como subterfúgio para reduzir, aos olhos dos órgãos ambientais, o impacto ambiental dos referidos empreendimentos, mas também para minar a resistência organizada dos substituídos.

Posteriormente, a Voltalia Energia do Brasil Ltda, **sem nunca ter informado os substituídos**, se desfez de parte de seus ativos na região, seja por meio da cessão de direitos com relação a alguns Contratos ou da venda de sua participação acionária em sociedades empresárias constituídas com o fim de administrar os empreendimentos eólicos sob seu controle.

Atualmente, a Voltalia Energia do Brasil Ltda., integralmente controlada pela Voltalia S/A, possui o controle de 19 dos 40 empreendimentos na região. Todavia, ressalta-se que, além das licenças prévias junto ao Idema, a empresa também **esteve no controle de todos os empreendimentos por ocasião da expedição das licenças de instalação e de operação**, o que significa dizer que sua responsabilidade não se resume apenas a etapa prévia à instalação do empreendimento, mas também a todos os atos necessários para a instalação e operação dos empreendimentos.

Vejamos a tabela a seguir, em que consta cada empreendimento por vila, as datas de emissão das licenças de instalação e das licenças de operação e a data de transferência do controle, quando aplicável.

Tabela 3 - Empreendimento eólico na Serra do Mel-RN, por vila, data de transferência do controle, datas de emissão de licenças de instalação e operação e atual empresa controladora

Vila	Empreendimento	Transferência do controle	Licença de instalação	Licença de operação	Atual empresa controladora
Vila Amazonas	Vila Amazonas V	Não se aplica	04/03/2015	1º 04/08/2016 2º 27/01/2025	Voltalia
	Caiçara I	Não se aplica	16/12/2014	1º 25/11/2015 2º 26/08/2021	Voltalia
	Caiçara II	Não se aplica	16/12/2014	1º 25/11/2015 2º 30/08/2021	Voltalia
	Junco I	Não se aplica	20/11/2014	1º 17/11/2015 2º 13/08/2021	Voltalia
	Junco II	Não se aplica	20/11/2014	1º 25/11/2015 2º 13/08/2021	Voltalia
Vila Pará	Vila Pará I	Não se aplica	28/09/2015	1º 13/12/2016 2º 06/01/2025	Voltalia
	Vila Pará II	Não se aplica	27/08/2015	1º 01/12/2016 2º 06/01/2025	Voltalia
	Vila Pará III	Não se aplica	27/08/2015	02/12/2016 2º 09/02/2023	Voltalia
Vila Acre	Vila Acre I	03/11/2023	26/07/2017	1º 25/10/2017 2º 07/08/2024	XP Vista Asset Management Ltda
	Ventos de Vila Acre II	03/11/2023	10/05/2019	13/12/2019	XP Vista Asset Management Ltda
Vila Piauí	Vila Piauí I	02/08/2020	01/04/2019	01/07/2020	Echoenergia
	Vila Piauí II	02/08/2020	27/09/2019	22/07/2020	Echoenergia
	Vila Piauí III	02/08/2020	19/12/2019	01/07/2020	Echoenergia
Vila Maranhão	Vila Maranhão I	30/11/2021	18/03/2020	05/02/2021	Copel
	Vila Maranhão II		17/03/2020	18/03/2021	Copel
Vila Ceará	Ventos de Vila Ceará I	Não se aplica	08/05/2019	21/02/2020	Voltalia
	Ventos de Vila Ceara II	Não se aplica	10/05/2019	23/01/2020	Voltalia
Vila Rio	Vila Rio Grande	31/10/2018	30/08/2019	30/04/2020	Echoenergia

Grande do Norte	do Norte I				
	Vila Rio Grande do Norte II	31/10/2018	30/08/2019	06/04/2020	Echoenergia
Vila Paraíba	Ventos de Vila Paraíba I	Não se aplica	27/03/2019	25/05/2020	Voltalia
	Ventos de Vila Paraíba II	Não se aplica	27/03/2019	03/04/2020	Voltalia
	Vila Ceará I ⁶	30/11/2021	27/08/2019	28/12/2020	Copel
	Vila Maranhão III ⁷	30/11/2021	28/08/2019	05/10/2020	Copel
Vila Alagoas	Vila Alagoas I	Não se aplica	16/10/2024	Não publicada	Voltalia
	Vila Alagoas II	2018/2019	05/03/2020	08/02/2022	Echoenergia
	Vila Alagoas IV	Não se aplica	14/12/2023	Não publicada	Voltalia
	Vila Alagoas V	Não se aplica	14/12/2023	Não publicada	Voltalia
	Vila Alagoas VI	Não se aplica	07/12/2023	Não publicada	Voltalia
Vila Sergipe	Vila Sergipe I	2018/2019	15/07/2019	22/05/2020	Echoenergia
	Vila Sergipe II	2018/2019	05/02/2019	22/05/2020	Echoenergia
	Vila Sergipe III	2018/2019	27/09/2019	22/05/2020	Echoenergia
Vila Espírito Santo	Vila Espírito Santo I	19/08/2021	02/03/2020	14/03/2022	Echoenergia
	Vila Espírito Santo II	19/08/2021	27/02/2020	08/02/2022	Echoenergia
	Vila Espírito Santo III	19/08/2021	02/03/2020	03/01/2022	Echoenergia
	Vila Espírito Santo IV	19/08/2021	27/02/2020	23/02/2022	Echoenergia
	Vila Espírito Santo V	19/08/2021	02/03/2020	28/12/2021	Echoenergia
Vila	Potiguar B31	Não se aplica	16/03/2020	01/02/2021	Voltalia

⁶ Anterior Ventos de Vila Paraíba IV

⁷ Anterior Ventos de Vila Paraíba III

Guanabara	Potiguar B32	Não se aplica	01/06/2020	12/04/2021	Voltalia
	Potiguar B33	Não se aplica	16/03/2020	21/05/2021	Voltalia
Vila Mato Grosso	Ventos de Vila Mato Grosso I ⁸	30/11/2021	10/06/2020	02/06/2021	Copel

Portanto, as Rés são responsáveis pelos impactos socioambientais decorrentes dos empreendimentos eólicos no município de Serra do Mel-RN, devendo arcar com os danos extrapatrimoniais homogêneos sofridos pelos substituídos, bem como com os danos coletivos e difusos que decorrem de sua atividade, garantindo-se a reparação integral, com a mitigação e a compensação dos danos causados, conforme será exposto.

1.2. Danos paisagísticos

Os danos paisagísticos resultam de uma forma de poluição causada por intervenções humanas que introduzem elementos discordantes na paisagem, rompendo a harmonia com o padrão local. Esse impacto compromete a relação da comunidade com o meio ambiente. Assim é que o conceito de poluição engloba a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu artigo 3º, os seguintes conceitos de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição e poluidor.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

⁸ Anterior Vila Alagoas III

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental

Como se observa, a degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem as condições estéticas do meio ambiente também são consideradas poluição e permitem a responsabilização do poluidor. No caso, a Voltaia alterou completamente a paisagem de um município inteiro, distribuindo aerogeradores por toda a região, conforme se verifica da figura abaixo, em que cada ponto representa um conjunto de aerogeradores instalados na região. O traçado em vermelho representa os limites do Município de Serra do Mel-RN. Os dados foram retirados do Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico (Sigel) para a Serra do Mel-RN.

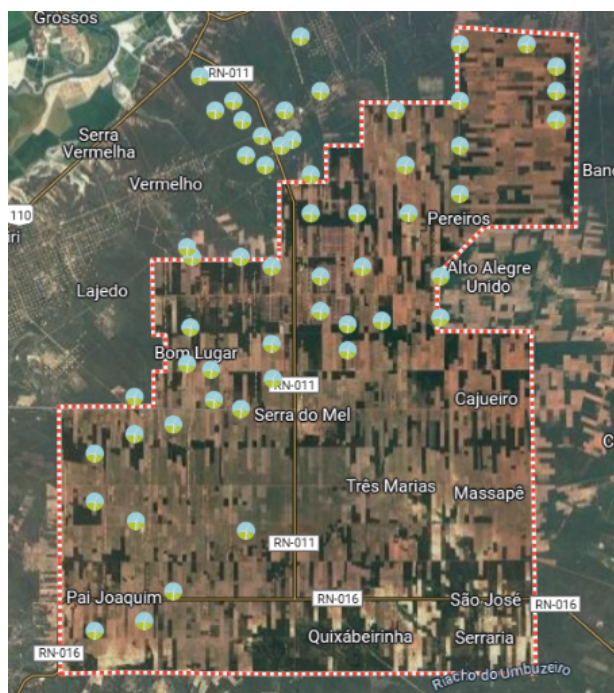


Figura 3 - Mapa dos empreendimentos eólicos em Serra do Mel-RN

Além da descaracterização do ambiente devido à ampla distribuição de aerogeradores por todo o município, a paisagem também sofre impactos significativos durante a instalação dos empreendimentos eólicos. Esse processo envolve o desmatamento da vegetação nativa e a abertura de estradas, alterando ainda mais o cenário natural. Um exemplo marcante desse impacto

foi registrado por pesquisadoras do Estado, que documentaram a presença de uma turbina eólica próxima ao início de uma das dunas na região das Dunas do Rosado, em Serra do Mel, evidenciando a interferência desses projetos na área:



Figura 4 - OLIVEIRA, Monalisa Fernandes Bezerra de; OLIVEIRA, Ludimilla Carvalho Serafim. Sustentabilidade das usinas eólicas na região do polo costa branca potiguar. UFERSA. 2019, p. 7.

O atingimento paisagístico afeta não apenas os produtores que assinaram contratos com as empresas eólicas, mas toda a comunidade de Serra do Mel. Ainda que a construção de diversos empreendimentos eólicos já esteja finalizada, situações pretensamente "consolidadas" não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, conforme a Súmula nº 613 do STJ, que dispõe: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

A reparação adequada deve considerar que o local de implantação das turbinas já sofreu impactos ambientais significativos, tornando inviável o retorno ao estado de preservação original, sendo economicamente imensurável a perda para a sociedade do ponto de vista paisagístico.

1.3. Danos socioambientais – ruído e vibração

As usinas eólicas em operação foram instaladas em locais próximos às residências dos

produtores rurais substituídos, o que implica efeitos negativos à fruição de seus direitos e danos concretos à saúde física e psíquica desses trabalhadores e de suas famílias.

Os impactos dos ruídos provenientes das usinas eólicas já foram objeto de estudos científicos na região. Na pesquisa *Impactos e Percepções Socioeconômicas da Construção e Funcionamento do Parque Eólico na Região da Serra do Mel/RN*⁹, Cunha Silva constatou que 91,7% da população local percebeu um aumento significativo do ruído após a instalação das turbinas.

Isso ocorre porque os aerogeradores eólicos produzem dois tipos principais de ruído: mecânico e aerodinâmico¹⁰. O ruído mecânico decorre do funcionamento de componentes como engrenagens, rotores, geradores e ventoinhas de resfriamento, podendo ser amplificado pela estrutura da torre. Já o ruído aerodinâmico, predominante nesses sistemas, resulta da interação das pás com o fluxo de ar, sendo influenciado pelo seu tamanho – pás maiores geram níveis de ruído mais elevados. A predominância desses ruídos nas áreas afetadas potencializa os danos à saúde da população exposta de forma contínua a essas emissões sonoras¹¹.

A ciência já reconhece a chamada *Síndrome da Turbina Eólica*¹², um conjunto de sintomas que surgem com o funcionamento das turbinas e diminuem ou desaparecem quando desligadas ou quando os indivíduos se afastam da área afetada. Uma pesquisa conduzida pela Fiocruz Pernambuco, em parceria com a Universidade de Pernambuco¹³, analisou os impactos da instalação de parques eólicos em comunidades tradicionais a partir de entrevistas com moradores do Sítio Sobradinho, em Caetés-PE. O estudo identificou como sintomas do ruído das

⁹ SILVA, Samuel Alexsandro Cunha. *Impactos e percepções socioeconômicas da construção e funcionamento do parque eólico na região de Serra do Mel/RN*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência e Tecnologia) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufersa.edu.br/items/9e008a47-5d35-4c0c-87e6-d1f31d42b34b>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁰ ROGERS, Anthony L.; MANWELL, James F.; WRIGHT, Sally. Wind turbine acoustic noise. Amherst: Renewable Energy Research Laboratory, University of Massachusetts, 2006. Disponível em: https://docs.wind-watch.org/rogers-windturbinenoise_rev2006.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹¹ *Ibid.*

¹² PIERPONT, Nina. *Wind turbine syndrome: A report on a natural experiment*. Santa Fe, NM: K-Selected Books, 2009.

¹³ MACIEL, Nadine Gabryella Pontes et al. Processos de vulnerabilização de empreendimentos eólicos em comunidade camponesa no Agreste Meridional de Pernambuco. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 48, n. esp1, p. e18570, ago. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jBBFkChGrCLpKTnL4rCBJVN/?format=html>. Acesso em: 22 abr. 2025.

turbinas a ocorrência de perda de audição, enxaqueca, tontura e distúrbios vestibulares. Além disso, relatos da população indicam o agravamento de doenças pré-existentes e o surgimento de novos problemas de saúde, como ansiedade e alterações cardiovasculares.

Os dados dos atendimentos médicos em Serra do Mel-RN, extraídos do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB)¹⁴ entre os anos de 2017¹⁵ e 2024, revelam uma presença significativa de casos relacionados a sintomas compatíveis com a Síndrome da Turbina Eólica.

Os dados localizados por Classificação Internacional de Doenças (CIDs) e Classificação Internacional de Atenção Primária (CIAPs) emitidos em atendimentos na região, foram divididos em três grupos a partir de sua proximidade: (1) Transtornos auditivos e perda de audição; (2) Distúrbios do sono e (3) Transtorno de ansiedade e pânico.

A partir deste agrupamento, constatou-se um crescimento expressivo nos atendimentos a partir de 2022, ano em que a maioria dos empreendimentos já estão em funcionamento, com destaque para os casos de transtornos de ansiedade e pânico, que atingiram níveis inéditos na região. De 2017 a 2022, houve um aumento de 14.600% no número de emissões de CIDs e CIAPs deste grupo.

Quanto aos atendimentos para distúrbio do sono, é registrado um aumento de 175% no mesmo período. Esses aumentos superam inclusive os números registrados durante a pandemia de COVID-19, um período em que a demanda por atendimentos relacionados à saúde mental já era elevada devido aos impactos do isolamento social e do estresse sanitário global.

O gráfico a seguir foi elaborado a partir dos dados extraídos do SISAB e ilustra estes fatos:

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica. Disponível em: sisab.saude.gov.br. Acesso em: 19 mar. 2025.

¹⁵ 2017 foi escolhido como marco inicial para a coleta de dados pois o Sistema apenas registra informações a partir deste período.

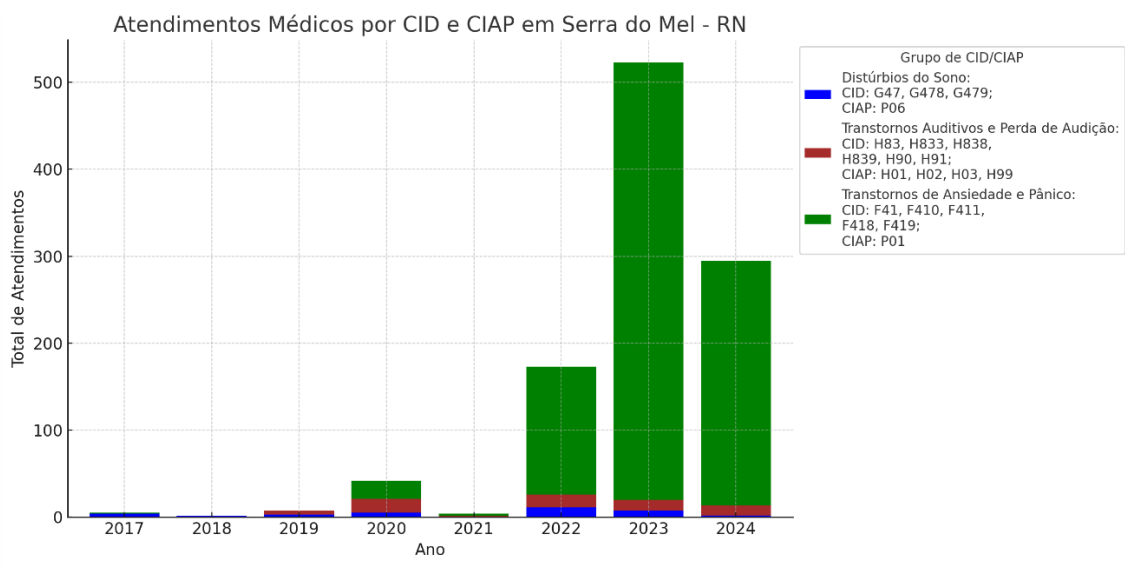


Figura 5- Gráfico elaborado a partir de dados do SISAB, separados por grupo de atendimentos

Os dados analisados evidenciam que a instalação de usinas eólicas em áreas próximas às residências rurais tem impactado diretamente a saúde da população local, especialmente no que se refere à qualidade do sono, transtornos de ansiedade e problemas auditivos. O crescimento exponencial dos atendimentos médicos para estes sintomas reforça a correlação entre a exposição contínua ao ruído das turbinas e a piora no bem-estar físico e mental dos moradores, tornando-se um problema de saúde pública que não pode ser ignorado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em suas *Diretrizes sobre Ruído Ambiental para a Região Europeia*, reconhece que o ruído de turbinas eólicas pode causar impactos adversos à saúde, recomendando que não ultrapasse 45 dB Lden¹⁶. No Brasil, a Resolução nº 462/2014 do CONAMA exige estudos específicos de impacto ambiental para turbinas a menos de 400 metros de áreas habitadas, incluindo a avaliação de ruídos, visando à preservação da saúde e o conforto acústico da população.

Conforme dados de georreferenciamento fornecidos pelo Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico (Sigel) para a Serra do Mel-RN, verifica-se a proximidade das distâncias entre os aerogeradores e as residências que, em muitos casos, não chega a um

¹⁶ **dB Lden** é um índice de ruído ambiental que pondera os níveis sonoros ao longo do dia, dando pesos maiores para os períodos da tarde (+5 dB) e da noite (+10 dB) devido ao impacto no descanso e bem-estar.

quilômetro.

Vila	Empreendimento	Distância até residência mais próxima
Vila Amazonas	Caiçara I	2,67 km
	Caiçara II	1,13 km
	Junco I	3,4 km
	Junco II	2,75 km
	Vila Amazonas V	709 metros
Vila Pará	Vila Pará I	639 metros
	Vila Pará II	1,94 km
	Vila Pará III	1,87 km
Vila Acre	Vila Acre I	1,24 km
	Ventos de Vila Acre II	1,48 km
Vila Piauí	Vila Piauí I	772 metros
	Vila Piauí II	785 metros
	Vila Piauí III	2,1 km
Vila Maranhão	Vila Maranhão I	628 metros
	Vila Maranhão II	584 metros
Vila Ceará	Ventos de Vila Ceará I	495 metros
	Ventos de Vila Ceará II	359 metros
Vila Rio Grande do Norte	Vila Rio Grande do Norte I	641 metros
	Vila Rio Grande do Norte II	3,12 km
Vila Paraíba	Ventos de Vila Paraíba I	2 km
	Ventos de Vila Paraíba II	2 km
	Vila Ceará I	1,86 km
	Vila Maranhão III	1,1 km
Vila Alagoas	Vila Alagoas II	728 metros
Vila Sergipe	Vila Sergipe I	1,86 km
	Vila Sergipe II	1,25 km
	Vila Sergipe III	955 metros
Vila Espírito Santo	Vila Espírito Santo I	1,87 km
	Vila Espírito Santo II	607 metros
	Vila Espírito Santo III	305 metros
	Vila Espírito Santo IV	2,82 km
	Vila Espírito Santo V	215 metros
Vila Guanabara	Potiguar B31	907 metros
	Potiguar B32	436 metros
	Potiguar B33	260 metros
Vila Mato Grosso	Ventos de Vila Mato Grosso I	687 metros

Em alguns países, como Alemanha e Polônia, as normativas estabelecem uma distância

mínima de dez vezes o tamanho do aerogerador, incluindo a projeção do diâmetro das pás.¹⁷ Na Serra do Mel, as torres eólicas medem, no mínimo, 120 metros de altura, conforme licenças de instalação expedidas pelo Idema. Para seguir esse padrão, as Rés deveriam respeitar a distância mínima de 1.200 metros.

Por outro lado, em estudo realizado por Coutinho (2012),¹⁸ foi identificado diversos fatores que podem influir na geração de ruídos de uma usina eólica, a exemplo do modelo, da capacidade de geração de energia, da quantidade de aerogeradores e da velocidade do vento. Para uma usina eólica com dezesseis aerogeradores modelos V100, com capacidade de 2,6MW, Coutinho apontou que a distância segura seria de 1.700 metros. Observe-se que na Serra do Mel a maioria dos modelos utilizados são V150, com capacidade de 4,2MW, ou seja, com impacto sonoro mais elevado. A ser esse padrão, as Rés deveriam respeitar uma distância mínima de 2.000 metros.

De qualquer forma, essa análise deveria ter sido realizada no âmbito de um Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que não foi realizado pelas Rés em virtude do tratamento individualizado dado aos empreendimentos eólicos, diminuindo artificialmente seu porte e potencial poluidor.

É interessante observar que a Ré, ao empreender em seu país de origem, na França, não adota o mesmo tratado dispensado no Brasil. Ao verificar o estudo de impacto ambiental do empreendimento eólico Sud Vannier, por exemplo, controlado pela Ré, verifica-se que a distância mínima respeitada nesse projeto foi de 1.260 metros, conforme tabela a seguir.¹⁹

¹⁷ ALEMANHA. Baviera. *Código de Construção da Baviera (Bayerische Bauordnung – BayBO)*. Art. 82, §1. Disponível em: <https://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/BayBO>; POLÔNIA. Lei de 20 de maio de 2016 sobre investimentos em usinas eólicas (Ustawa z dnia 20 maja 2016 r. o inwestycjach w zakresie elektrowni wiatrowych). Art. 4. Disponível em: <https://isap.sejm.gov.pl/isap.nsf/DocDetails.xsp?id=WDU20160000961>

¹⁸ COUTINHO, José Régis Vieira. *Aspectos analíticos do estudo de impactos gerados por ruídos e estruturas de aerogeradores*. Universidade Estadual do Ceará (Monografia), 2012.

¹⁹ ENERGIES DU SUD-VANNIER. *Étude d’impact environnemental du Parc Éolien Sud-Vannier – Communes de Belmont et Tornay*. Fontain: Opale Énergies Naturelles, déc. 2017.

Tableau 50 : Distance approximative entre les habitations et les éoliennes les plus proches

Commune	Habitat	Distance	Eolienne
Belmont	1 ^{ère} habitation du bourg	1135 m	E4
	Centre du village	1360 m	E4
Tornay	Les Charrières	1260 m	E2
	1 ^{ère} habitation du bourg	1300 m	E2
	Centre du village	1450 m	E2
Champlitte	1 ^{ère} habitation du bourg	1976 m	E1
Genevrières	1 ^{ère} habitation du bourg	2525 m	E3
	Centre du village	3080 m	E3

Diante deste cenário, fica comprovado que a população das áreas próximas às usinas eólicas em Serra do Mel vem enfrentando impactos significativos decorrentes da exposição contínua aos ruídos e vibrações das turbinas, resultando em danos à saúde física e mental. É essencial que medidas de proteção e reparação sejam adotadas a fim de assegurar o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos substituídos.

Particularmente, as Rés devem realocar os aerogeradores instalados e em operação a uma distância segura das residências, de dez vezes o tamanho do aerogerador, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, 2.000 metros, sem prejuízo da remuneração mensal que deve ser mantida com base no valor Kw/h da capacidade instalada, bem como disponibilização de apoio psicológico e médico aos substituídos e seus familiares que sofram de algumas das enfermidades características da Síndrome da Turbina Eólica, sem custo e com profissional da escolha das pessoas atingidas.

Igualmente, as usinas eólicas ainda não instaladas ou que ainda não estão operação só devem ser instaladas ou entrar em operação se respeitada a distância de dez vezes o tamanho do aerogerador, considerado o diâmetro das pás e, em qualquer hipótese, o mínimo de 2.000 metros da residência mais próxima.

Por fim, qualquer nova instalação ou operação só deve ocorrer depois de elaborado **Estudo de Impacto Ambiental /Relatório de Impacto Ambiental**, que deve ser realizado a

partir de consulta prévia e participação significativa da comunidade substituída.

1.4. Danos socioambientais – fauna local, poeira e qualidade da produção

A instalação de usinas eólicas na região de Serra do Mel tem gerado impactos significativos sobre a fauna local, especialmente devido à modificação do ambiente natural. Conforme o artigo “*Sustentabilidade das Usinas Eólicas na Região do Polo Costa Branca Potiguar*”²⁰, a supressão vegetal necessária para a construção das infraestruturas e a abertura de estradas em Serra do Mel interferiu diretamente nos *habitats* da fauna nativa, afetando a biodiversidade e reduzindo áreas essenciais para alimentação e abrigo de diversas espécies.

Entre as principais espécies afetadas, destacam-se as aves. A instalação dos aerogeradores pode impactar negativamente a migração dos pássaros, colocando em risco populações de espécies locais e alterando cadeias ecológicas.

Outro ponto de afetação é a fuga das abelhas (*Anthophila*), como decorrência da diminuição da flora apícola e pela poluição sonora. Esse fato é uma das maiores preocupações registradas pelos agricultores conforme pesquisa qualitativa realizada por Sobrinho Júnior em “*Percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais dos parques eólicos em áreas agrícolas: estudo de caso do município de Serra do Mel-RN*” (2020)²¹, visto que as abelhas são os principais polinizadores do cajueiro.

Adicionalmente, a poeira e as partículas liberadas durante a fase de construção das usinas eólicas (instalação) não apenas prejudicam a fauna local, como contaminam fontes de alimento e comprometem a qualidade do ar. Como as vias não são asfaltadas e o clima semiárido é permanentemente quente, a constante poeira gerada pelo fluxo de veículos de funcionários e prestadores de serviços tornou-se um incômodo persistente para as comunidades locais durante as obras.

²⁰ OLIVEIRA, Monallisa Fernandes Bezerra de. Sustentabilidade das usinas eólicas na região do polo costa branca potiguar. Monografia – Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA. Mossoró, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/ebc85eae-7712-49d4-b9ed-ead6159c5dab>. Acesso em: 4 abr. 2025.

²¹ JÚNIOR, Manoel Fortunato Sobrinho. Percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais dos parques eólicos em áreas agrícolas: estudo de caso do município de Serra do Mel-RN. 2020. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/5643>. Acesso em: 4 abr. 2025.

Nesse sentido, no processo 0808564-71.2024.8.20.5106, há laudo técnico (id. 119036811) apontando que a supressão vegetal e poeira quente em Serra do Mel gerada pelo uso de máquinas pesadas, queima as flores, cobre as folhas, impede a fotossíntese e afasta polinizadores essenciais. Isso compromete diretamente a formação de frutos e pseudofrutos na área afetada.

Ou seja, a instalação de usinas eólicas em Serra do Mel trouxe impactos significativos na produção agrícola, especialmente na cultura do caju, que é a principal atividade econômica da região.

Na pesquisa realizada por Sobrinho Júnior, em *“Percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais dos parques eólicos em áreas agrícolas: estudo de caso do município de Serra do Mel-RN”* (2020),²² os agricultores citaram supressão vegetal dos cajueiros e impacto na produção do caju e castanha em decorrência da poeira provocada pelo aumento do tráfego de veículos nas proximidades dos pomares como danos relevantes. A construção das torres eólicas no meio dos lotes também dificultou o uso de máquinas agrícolas, como tratores, para o cultivo e colheita do cajueiro.

Os problemas também são explicitados pela base de dados do IBGE de Produção Agrícola Municipal²³, segundo o qual houve queda na área agrícola cultivável na região, de 35.000 hectares em 2014 para 20.000 hectares em 2022.

Portanto, torna-se urgente a responsabilização das empresas eólicas pelos danos causados, exigindo-se a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a preservação ambiental e a viabilidade econômica das comunidades locais.

A transição para fontes de energia renovável não pode ocorrer às custas do equilíbrio ecológico e do bem-estar das populações atingidas.

As Rés devem ser condenadas a indenizar os danos decorrentes dos impactos adversos não previstos na qualidade da produção, bem como o dano coletivo e difuso ambiental que

²² JÚNIOR, Manoel Fortunato Sobrinho. *Percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais dos parques eólicos em áreas agrícolas: estudo de caso do município de Serra do Mel-RN*. 2020. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/5643>. Acesso em: 4 abr. 2025.

²³ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Produção Agrícola Municipal*. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613>. Acesso em: 21/03/2025.

emerge do impacto na fauna local, além de ser obrigada, nos empreendimentos que serão instalados, a garantir medidas mitigadoras e compensatórias para evitar os danos mencionados.

1.5. Onerosidade excessiva

Além de todos os impactos mencionados na instalação e operação dos empreendimentos e suas consequências para o território, para os animais e para a população em Serra do Mel, é necessário destacar que a instalação das usinas eólicas na região tem imposto uma carga desproporcional aos agricultores substituídos, sem que haja uma contrapartida adequada em termos de benefícios socioeconômicos ou ambientais, em especial diante da desigualdade identificada nos contratos firmados.

Conforme estudo de caso sobre a percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais Serra do Mel (2020), realizado por Sobrinho Junior,²⁴ muitos proprietários assinaram os contratos de cessão de uso de suas propriedades sem consultar um advogado ou buscar apoio especializado, o que facilita a assinatura de contratos abusivos e desiguais, limitando drasticamente seus direitos sobre suas próprias terras.

De fato, em todos os contratos-padrão estabelecidos com os substituídos, foi imposta pela Ré a figura de um advogado intermediador, com remuneração de 7,5% dos valores percebidos pelos substituídos, com previsão de sucessão dos rendimentos previstos no contrato em caso de morte do intermediador.

5.5. Da COMPENSAÇÃO FIXA E VARIÁVEL, serão subtraídos a título de pagamento mensal ao(s) **INTERMEDIADORE(S)** a quantia de **7,5% (sete vírgula cinco por cento)** pelos serviços de **INTERMEDIÇÃO DA CONCESSÃO DE USO, FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO e ASSESSORAMENTO JURÍDICO**. Em caso de morte do(s) intermediador(es) os rendimentos serão devidos aos seus sucessores.

Figura 6 - Cláusula contratual padrão impondo a figura do "advogado intermediador"

²⁴ JÚNIOR, Manoel Fortunato Sobrinho. Percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais dos parques eólicos em áreas agrícolas: estudo de caso do município de Serra do Mel-RN. 2020. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/5643>. Acesso em: 4 abr. 2025.

Essa cláusula abusiva e a prática adotada pela Ré para arregimentar os produtores para a assinatura do Contrato foi denunciada na Audiência Pública Popular realizada na Câmara Municipal de Serra do Mel-RN, no dia 25 de junho de 2024. Conforme relato de uma produtora da Vila Piauí:

Um rapaz que ia à casa das pessoas e muitas vezes coagia alguns a assinarem seus contratos. Não sei se vocês lembram disso aí, que esse rapaz vinha aqui para Serra do Mel, mas que muitas pessoas, muitos idosos foram coagidos a assinar aquele documento. E a gente fica de mãos atadas.

A falta de transparência e a queda abrupta da remuneração dos contratos também impactou sobremaneira os substituídos. A previsão dos contratos-padrão é a de que a compensação variável dos substituídos se dará na base de 1,55% do faturamento mensal da energia comercializada, sendo esta porcentagem repartida igualmente entre todos os substituídos de cada vila em que se encontram os empreendimentos instalados.

5.1. A Compensação Variável total paga pela CONCESSIONÁRIA, a ser rateada para todos os lotes incluídos no projeto descrito na alínea a) das declarações, consistirá em um aluguel equivalente a **1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) do faturamento bruto mensal** da CONCESSIONÁRIA no âmbito do PPA – *Power Purchase Agreement* (Contrato de Venda de Energia), baseado na capacidade de produção, instalada das turbinas erguidas na Área da Usina Eólica, edificada no imóvel da CONCEDENTE, e contratada nos termos do PPA. O percentual acima acordado será pago da forma abaixo expressa:

Figura 7- Cláusula contratual sobre a remuneração variável

A queda da remuneração foi denunciada por diversos substituídos em Assembleia Popular dos Produtores Rurais de Serra do Mel-RN realizada no dia 30 de julho de 2024. Conforme ata da assembleia, M. da Vila Maranhão, afirmou:

[...] que durante as primeiras reuniões com as empresas de energia eólica era apresentada a proposta de que a tendência do valor da energia era somente subir que não haveria queda e agora os proprietários estão enfrentando a queda nos valores sem

que haja uma explicação para tal fato, deixando explícito que houve má fé por parte dos interessados no processo de arrendamento nas terras, iludindo os proprietários com a ideia de um arrendamento lucrativo.

A mesma denúncia foi feita por D.P. da Vila Piauí, questionando os valores pagos aos proprietários, “que nunca aumenta, só diminui e não são apresentadas justificativas”. J.G.D. da Vila Espírito Santo denunciou não estar recebendo valores e que quando recebiam, os valores eram distintos para cada produtor.

Soma-se à queda da remuneração, impactos adicionais que oneram excessivamente o contrato, a exemplo da contradição, não explicitada no momento do contrato, entre a continuidade da atividade produtiva e a manutenção da qualidade de produtor, para fins de aposentadoria e acesso à crédito.

Em todos os momentos da relação entre as partes foi deixado claro aos substituídos que estes poderiam continuar a produção local e que a renda da energia eólica seria uma renda extra. Assim é que consta da cláusula do contrato-padrão estabelecido entre os substituídos e a Ré a possibilidade de continuidade de exercício da atividade produtiva.

3.1. A CONCEDENTE poderá exercer atividades **agrícolas, pecuárias, portuárias, imobiliárias, de lazer, exploração de petróleo por meio de empresas especializadas**, nas áreas concedidas, desde que, por virtude do exercício dessas atividades, não comprometa a finalidade e o uso que A CONCESSIONÁRIA dará ao imóvel, comprometendo-se a CONCEDENTE a, de acordo com o interesse da CONCESSIONÁRIA, não implementar ou manter na referida área objeto da concessão de uso ou espaço aéreo sobre sua superfície, quaisquer instalações ou equipamentos que interfiram com os projetos de instalação e operação da Usina Eólio Elétrica e suas instalações complementares e acessórias, ficando ainda especificamente proibidas construções de qualquer natureza e, especialmente, as construções elevadas, que venham a impossibilitar ou interferir na passagem do vento para funcionamento das turbinas eólicas.

Figura 8 - Cláusula contratual que permite a continuidade da atividade produtiva

Todavia, no momento da assinatura dos contratos de cessão para a exploração de energia eólica, os produtores não foram efetivamente informados das possíveis consequências. Em especial, a exclusão dos substituídos da condição de segurado especial perante a Previdência Social, resultando na perda de acesso ao direito à aposentadoria e às demais políticas públicas

destinadas à atividade rural, à exemplo do acesso à crédito especial, diante da limitação estabelecida pelo § 9º do artigo 12, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 12, § 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

Os contratos-padrão impostos pela Ré implicam a cessão de 100% do imóvel rural, o que potencialmente descaracteriza a condição de segurado especial dos substituídos. Com isso, a cláusula que garante a continuidade da atividade produtiva perde sentido, na medida em que todos os substituídos são excluídos das políticas públicas e do direito à aposentadoria.

É evidente que, nesses termos, o contrato passa ser extremamente oneroso para os substituídos.

A prática de firmar contratos fragmentados e o desequilíbrio entre as partes desconsiderou os interesses comuns da comunidade, submetendo os produtores a contratos abusivos que comprometem sua autonomia e o uso pleno de suas terras por décadas, sem garantir benefícios proporcionalmente justos ou a participação efetiva dos demais residentes atingidos.

A falta de transparência evidenciou uma relação desigual de poder entre a empresa e os produtores rurais.

A situação é ainda mais crítica devido à falta de medidas mitigadoras e compensatórias eficazes por parte das Rés, deixando os substituídos expostos aos impactos negativos dos empreendimentos. A comunidade de Serra do Mel, portanto, enfrenta uma dupla marginalização: a perda de controle sobre suas terras e a ausência de benefícios significativos que justifiquem os sacrifícios impostos.

Os danos ambientais também se somam para a configuração da onerosidade excessiva. Conforme relatado em Assembleia Popular dos Produtores Rurais de Serra do Mel-RN, há um “problema ambiental referente ao desmatamento e aos seus efeitos, notadamente a poeira gerada e a eliminação do pasto nativo da região afetando a fauna e a flora locais”, bem como o “problema do ruído, cujos impactos se tornam mais graves para os idosos”.

É evidente que as partes devem guardar, tanto na conclusão do contrato como em sua

execução, os princípios da probidade e da boa-fé, conforme preceitua o artigo 422, do Código Civil (CC). Da mesma forma, a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, nos termos do artigo 421, CC.

O artigo 480, CC, por sua vez, disciplina que a fim de evitar a onerosidade excessiva de uma das partes, é possível pleitear que sua obrigação contratual seja reduzida ou alterado o modo de sua execução. Por outro lado, o artigo 479, CC, também permite a modificação equitativa do contrato, a fim de evitar sua resolução, nos termos do artigo 478, CC.

No caso, a obrigação dos substituídos é a cessão de 100% de seus imóveis rurais, o que gera impacto adverso para a continuidade da atividade produtiva dos substituídos, com implicações graves no direito à aposentadoria e acesso à crédito. Além disso, a falta de transparência, a imposição de um advogado intermediador com remuneração vitalícia, a queda abrupta na remuneração e os danos ambientais se somam para evidenciar a onerosidade excessiva dos contratos, demandando sua revisão equitativa.

2. DO DIREITO

2.1. Direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos

Os danos decorrentes da instalação e operação dos empreendimentos eólicos em Serra do Mel-RN atingem múltiplas dimensões de direitos, a exemplo de direitos individuais heterogêneos, direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos, conforme a natureza do interesse afetado e os titulares dos direitos violados.

A presente ação civil pública combinada com ação civil coletiva se presta à defesa, **exclusivamente**, dos **direitos individuais homogêneos**, **coletivos** e **difusos** que decorrem dos impactos adversos aos direitos humanos causados pelos empreendimentos eólicos no município de Serra do Mel-RN.

Os danos ambientais paisagísticos, à saúde e à fauna local, por exemplo, possuem duas dimensões de impacto. Por um lado, impactam individualmente e de forma homogênea a todos os substituídos e, por outro, impactam toda a coletividade, de forma indistinta.

Na primeira hipótese, trata-se de um direito individual homogêneo do qual são titulares todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais da agricultura familiar substituídos,

independentemente de contrato firmado com a Ré. Na segunda hipótese, trata-se de um dano coletivo e difuso, do qual é titular a comunidade de produtores rurais da agricultura familiar que reside em Serra do Mel.

Há, ainda, danos que decorrem da onerosidade excessiva dos Contratos firmados entre os substituídos e a Ré. Nesse caso, por se tratar de contratos-padrão, a onerosidade excessiva é um dano homogêneo que decorre de forma uniforme de todos os contratos firmados, o que demanda o reequilíbrio equitativo dos contratos.

Nessa hipótese, trata-se de um dano individual homogêneo do qual são titulares todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais da agricultura familiar substituídos que possuam contrato de cessão de uso da terra com a Ré.

2.2. Direito ao meio ambiente seguro e saudável. Dano moral coletivo ambiental decorrente dos danos paisagísticos, à saúde, à fauna e à produção.

O artigo 225, da Constituição da República de 1988 (CRFB/88), dispõe que “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público **e à coletividade o dever** de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A instalação e operação dos empreendimentos eólicos violam esse preceito constitucional, configurando poluição ambiental, nos termos do art. 3º, III da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Em primeiro lugar, os ruídos e vibrações emanados das torres eólicas afetam a saúde e o bem-estar da população local (art. 3º, III, "a"), uma vez que a poluição sonora ocasiona distúrbios

do sono, aumento do estresse e outros problemas de saúde, conforme comprovado a partir dos dados públicos dos CIDs e CIAPs em Serra do Mel-RN.

Por sua vez, a atividade produtiva dos substituídos na região também sofre prejuízos diretos, especialmente na cultura de cajueiros e área agricultável (art. 3º, III, "b"), com a qualidade da produção afetada em razão das alterações ambientais causadas pelos empreendimentos eólicos.

As torres eólicas também resultam em grave dano ambiental no que diz respeito à biodiversidade (art. 3º, III, "c"), já que provocam a morte de pássaros e agentes polinizadores, além de atingir a flora diante da poeira quente no período das construções, comprometendo o equilíbrio ecológico e afetando indiretamente a agricultura regional, que depende desses polinizadores.

Por fim, a instalação das usinas eólicas causa danos paisagísticos (art. 3º, III, "d"), descaracterizando o ambiente natural e prejudicando o valor cênico da região.

A tática da Ré de fragmentar os empreendimentos e as licenças, como subterfúgio para não realizar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), buscou frustrar a exigência prevista no artigo 2º da Resolução do CONAMA nº 001/1986, que estabelece a obrigatoriedade desse instrumento para projetos com potencial significativo de degradação ambiental.

Art. 2º - **Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XI - **Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;**

Não houve EIA/RIMA prévio à instalação e operação dos empreendimentos, muito menos participação significativa da comunidade, sendo tais elementos essenciais para se garantir previsibilidade e medidas mitigadoras e compensatórias aos substituídos e à comunidade como um todo.

Trata-se, portanto, de ato ilícito passível de indenização, na forma do artigo 927 e 186 do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, a **responsabilidade civil ambiental das Rés** pelos danos causados pelos impactos ambientais narrados **é objetiva, isto é, não depende da existência de culpa**, conforme artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, o que implica o dever de indenizar e reparar os danos ao meio ambiente:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** corrobora esse entendimento, conforme tese fixada no **Tema Repetitivo 681**, em que se discutiu a Teoria do Risco Integral, nos seguintes termos:

A **responsabilidade por dano ambiental é objetiva**, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. (*STJ, Tema Repetitivo 681, REsp 1354536/SE, Relator Luis Felipe Salomão, Data de publicação: 05/05/2014*)

No caso, os danos decorrentes do impacto ambiental são evidentes e resultado das atividades diretas exercidas pelas Rés. A degradação ambiental que decorre dos empreendimentos eólicos resultou em danos ambientais à paisagem, à fauna, à produção e à saúde e segurança dos trabalhadores, demandando reparação coletiva.

O **Superior Tribunal de Justiça** admite o dano moral coletivo em matéria ambiental e sua **natureza presumida**, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.** 1. Se a pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos conforme fixados pelo acórdão, mas apenas sua interpretação jurídica, não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 2. O recurso especial comporta conhecimento, na medida em que discute, à luz do direito federal, as consequências jurídicas das circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão, no que tange à **configuração de dano moral coletivo em matéria ambiental**. 3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais, mas deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local. 4. **Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental. Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.** 5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença. 6. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifo nosso)

A responsabilização é reiterada em instrumentos de *softlaw*, a exemplo da Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que trata das Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Em seu Artigo 3º, a Resolução n.º 5/2020 do CNDH dispõe:

Art. 3º As empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

(...)

§ 2º O controle pulverizado, sem a figura do acionista ou bloco de controle, não pode, em

nenhuma hipótese, ser utilizado como argumento para eliminar ou minimizar a responsabilidade de uma empresa ou grupo pelas violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades;

Da mesma forma, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos estabelece como princípio fundamental n.º 11 o dever das empresas de “respeitar os direitos humanos”. E continua: “Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a ordem jurídica interna, encontrando respaldo expresso em tratados e declarações internacionais de direitos humanos que vinculam o Estado brasileiro. Esse arcabouço normativo internacional reforça a compreensão de que os danos socioambientais causados pelas Rés – especialmente os que afetam a saúde, a paisagem, a biodiversidade e a atividade produtiva – constituem não apenas afronta à Constituição da República, mas também violação grave a compromissos internacionais assumidos pelo país.

O meio ambiente equilibrado é reconhecido como um direito humano de dimensão universal, tendo sido expressamente afirmado, pela primeira vez, na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972²⁵, cujo Princípio 1 estabelece que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].

Esse entendimento foi aprofundado na Opinião Consultiva nº 23/2017 (OC 23/17)²⁶, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que reconheceu expressamente o direito humano ao meio ambiente saudável e equilibrado à luz da Convenção Americana de Direitos

²⁵ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972.* Tradução livre. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

²⁶ **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Meio Ambiente e Direitos Humanos.* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

Humanos (CADH), com fundamento na interpretação sistemática do artigo 26 da Convenção combinado com o artigo 11 do Protocolo de San Salvador.

No referido parecer, a Corte IDH afirmou que o meio ambiente não é apenas condição para o exercício de outros direitos humanos, como saúde, vida e integridade, mas um bem jurídico autônomo, titular de proteção direta e equivalente à conferida aos demais direitos consagrados no sistema interamericano.

56. No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente sadio está consagrado expressamente no artigo 11 do Protocolo de San Salvador: 1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos. 2. Os Estados parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. 57. Adicionalmente, este direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, como sob tal norma se encontram protegidos aqueles direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (na medida em que esta última “contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere”) e os que se derivem de uma interpretação da Convenção conforme com os critérios estabelecidos no artigo 29 da mesma (parágrafo supracitado 42). A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso [...]

Na OC-23/17, a Corte IDH estabeleceu obrigações aos Estados face a possíveis danos ao meio ambiente, com o fim de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, pautadas no dever de prevenção, no princípio da precaução, na obrigação de cooperação e nas obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente.

O reconhecimento do meio ambiente seguro e saudável como um direito humano autônomo foi reforçado pela Corte IDH no caso *Comunidades Indígenas Lhaka Honhat vs Argentina*²⁷, em que se declarou, pela primeira vez em sede contenciosa, a violação direta desse direito. A decisão reafirma que o meio ambiente não é apenas um meio para o gozo de outros

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Mérito, Reparações e Custas). Série C nº 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

direitos, como saúde ou vida, mas sim um bem jurídico protegido em si mesmo, nos seguintes termos:

203. A Corte já se pronunciou sobre o conteúdo e o alcance desse direito, considerando diversas normas relevantes, em sua Opinião Consultiva OC-23/17, à qual faz remissão. Afirmou naquela ocasião que o direito a um meio ambiente saudável “constitui um interesse universal” e “é um direito fundamental para a existência da humanidade”, e que, “como direito autônomo, [...] protege os componentes do [...] meio ambiente, como florestas, mares, rios e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza”, não apenas por sua “utilidade” ou “efeitos” sobre os seres humanos, “mas por sua importância para os demais organismos vivos com os quais se compartilha o planeta”.

Esse conjunto de obrigações internacionais impõe aos Estados parte não apenas a adoção de medidas normativas e administrativas em consonância com os tratados ratificados, mas também a atuação de seus órgãos jurisdicionais e administrativos com base na doutrina do controle de convencionalidade, conforme consolidado pela Corte IDH no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*²⁸.

No caso em questão, a Corte IDH estabeleceu que os juízes e órgãos vinculados à aplicação do Direito, em todos os níveis, estão obrigados a exercer *ex officio* um controle de convencionalidade, o que significa que não apenas devem respeitar os tratados internacionais de direitos humanos, como devem zelar pela sua efetiva aplicação dentro da ordem jurídica nacional, inclusive afastando normas internas incompatíveis com esses tratados. Este posicionamento foi explicitado pela Corte IDH nos seguintes termos²⁹:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

No âmbito interno, a Recomendação nº 123 de 07/01/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta em seu artigo primeiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, incluindo o controle de convencionalidade, e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos julgamentos submetidos ao poder judiciário brasileiro.

Como se observa, a violação ao direito ao meio ambiente seguro e saudável extrapola a dimensão constitucional e infraconstitucional, infringindo normas internacionais, motivo pelo qual devem ser adotadas as medidas efetivas de prevenção, de reparação e de não repetição dos danos identificados, levando-se em consideração todo o arcabouço jurídico aplicável ao caso.

Para a fixação da indenização que deve decorrer dos danos difusos e coletivos tratados nesta ação, deve-se levar em conta a capacidade econômica das Rés, a extensão do dano e sua função punitiva, na forma do Artigo 944, CC. Além disso, devem ser incorporadas à fixação do valor reparatório as funções de *deterrence* (dissuasão) e *disgorgement* (remoção dos lucros proporcionados pela conduta ilícita³⁰), alinhando-se à diretriz do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe a consideração das consequências práticas da decisão.

A função de dissuasão exige que a indenização seja suficientemente expressiva para desencorajar a repetição de práticas nocivas por parte das Rés e de outros agentes econômicos que atuam no mesmo setor. Cita-se, a esse respeito, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

À luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dissuasão (= “*deterrence*”) e sob o risco de insuficiente manifestação do poder punitivo estatal, há de existir, com efeito, relação de pertinência e eficácia entre o ilícito praticado e as sanções aplicadas, as quais devem ser bastantes para prevenir e/ou reprimir condutas atentatórias.” (REsp n. 1.682.961/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

³⁰TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil - 6. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 481.

16/11/2017, DJe de 23/11/2018.).

A função *disgorgement*, por sua vez, busca impedir que o infrator obtenha qualquer vantagem econômica decorrente da conduta ilícita, sob pena de se legitimar, na prática, a degradação ambiental. Essa lógica encontra respaldo no artigo 884 do Código Civil, que dispõe: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido”. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA E ARGILA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO: 50% DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DESTES STJ. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação dos réus na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor total do lucro obtido com a extração ilegal de areia e argila. [...] III - A irresignação recursal da União quanto à porcentagem do faturamento para fins indenizatórios merece acolhida, uma vez que **a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora**, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. IV - Precedentes: AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, , DJe 13/12/2019.) (REsp n. 1.923.855/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022, grifo nosso)

No que diz respeito à capacidade econômica, verifica-se que o lucro operacional da Ré no exercício de 2024 foi de 215 milhões de euros³¹. Traduzindo referido valor para a moeda brasileira, conforme cotação de 17 de abril de 2025 (1 euro para 6,60 reais), o lucro operacional da Ré alcançou o importe de R\$ 1.419.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e dezenove milhões de reais).

Diante desses valores, é incompatível com os princípios da justiça ambiental e da reparação integral admitir uma indenização irrisória, que represente mera externalização dos custos de uma conduta lesiva. A reparação, para ser efetiva, deve ser apta a eliminar os lucros

³¹ VOLTALIA. 2024 full year results. Paris: Voltalia, 2024. Disponível em: <https://www.voltalia.com/news-releases/news-release-details/2024-full-year-results>. Acesso em: 22 abr. 2025.

auferidos com a violação e sinalizar, de forma inequívoca, a intolerância jurídica à degradação ambiental, em consonância com o compromisso internacional do Brasil com os direitos humanos e com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, requer sejam as Rés condenadas a pagar, a título de indenização por danos morais coletivos ambientais, valor a ser arbitrado por V.Exa. e não inferior a 7,5% do lucro operacional auferido pelas Rés em 2024 (mesma porcentagem subtraída dos substituídos para remuneração vitalícia do advogado intermediador), ou seja, R\$ 106.425.000,00 (cento e seis milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais), que devem ser aplicados em medidas mitigadoras e compensatórias dos danos causados na região, com participação direta, significativa e efetiva da comunidade atingida, incluindo o poder de veto.

Para a efetivação das medidas mitigadoras e compensatórias requer seja determinada, por via judicial, a criação de um Fundo Específico de Reparação dos Danos Difusos e Coletivos em Serra do Mel-RN, com a finalidade especificamente requerida (*medidas mitigadoras e compensatórias dos danos causados na região, com participação direta, significativa e efetiva da comunidade atingida, incluindo o poder de veto*), administrado pelos autores da ação e pelo Ministério Público, na forma do Artigo 13, da Lei n.º 7.347/85. Subsidiariamente, requer sua destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), na forma do Artigo 13, da Lei n.º 7.347/85 c/c Decreto n.º 1.306/1994, também com a indicação da finalidade específica requerida e participação dos autores da ação e do Ministério Público.

A Resolução nº 5/2020, do CNDH assim dispõem sobre a participação da comunidade na efetivação dos mecanismos de reparação:

Art. 11 As negociações eventualmente desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de violação de Direitos Humanos cometidos no contexto da atividade empresarial, seja na esfera extrajudicial, no bojo de um processo judicial ou em paralelo ao processo judicial, devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I - Escuta, interlocução e participação dos trabalhadores e trabalhadoras, de entidades sindicais, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de direitos humanos;

2.3. Direito à saúde. Dano moral individual homogêneo e medidas reparatorias.

O artigo 196 da Constituição da República de 1988 (CRFB/88) estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O direito à saúde também está diretamente atrelado ao direito à integridade física e psíquica, tratando-se de um direito social consagrado no artigo 6º, da CRFB/88.

As violações mencionadas relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos eólicos em Serra do Mel-RN violaram diretamente esse preceito constitucional, ao expor a população local a ruídos e vibrações contínuas, ultrapassando os limites aceitáveis de segurança e desencadeando patologias físicas e psíquicas já descritas, como transtornos de ansiedade, distúrbios do sono e perda auditiva. Sendo de origem comum, tais efeitos configuram dano moral individual homogêneo, apto de ser requerido por meio de ação coletiva, na forma do artigo 81, III do CDC.

A responsabilização civil pelo dano à saúde decorrente da exposição prolongada a fatores ambientais nocivos está igualmente alicerçada no Artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse dispositivo consagra a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente e à saúde, independentemente da existência de culpa, impondo às Rés o dever de reparar os prejuízos gerados aos indivíduos expostos à poluição, como a sonora e a vibracional.

A compensação financeira deve ser fixada de forma a refletir a gravidade dos danos sofridos, considerando a extensão das lesões físicas e psíquicas, a vulnerabilidade das vítimas e o caráter pedagógico da indenização. O artigo 944 do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

O artigo 6º, IV, do CDC, por sua vez, assegura a reparação de danos patrimoniais e morais como direito básico do consumidor. Os dispositivos legais citados fundamentam a necessidade de uma indenização que não apenas compense os prejuízos sofridos, mas desestime a reincidência de condutas lesivas por parte das rés.

A reparação integral do dano à saúde inclui não apenas a compensação financeira, mas também medidas concretas voltadas à mitigação dos efeitos persistentes do agravo, em especial o oferecimento de apoio psicológico e médico gratuito aos atingidos.

No âmbito internacional, a Corte IDH reconhece que a reparação adequada, conforme o artigo 63(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve incluir não apenas a compensação, mas também as medidas de reabilitação, visando à plena recuperação da dignidade e integridade das vítimas.

Portanto, requer sejam as Rés condenadas na **obrigação de pagar**, a título de indenização por dano moral homogêneo, um valor arbitrado por V.Exa. e não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a todos os substituídos que comprovem algum dos sintomas da Síndrome da Turbina Eólica, bem como a **obrigação de fazer**, para que forneça apoio psicológico e médico a todos os substituídos e familiares atingidos pelos danos narrados, sem custo e com profissional de sua escolha.

2.4. Direito ao reequilíbrio equitativo do contrato. Dano moral individual homogêneo e medidas reparatórias.

As relações contratuais firmadas entre a Voltalia Energia do Brasil Ltda. e os agricultores familiares da região de Serra do Mel – RN revelam manifesta afronta ao princípio do equilíbrio contratual e aos deveres de boa-fé. Os contratos de cessão de uso da posse foram celebrados em contexto de acentuada vulnerabilidade social, econômica e informacional, sem o devido esclarecimento técnico e com cláusulas desproporcionais.

Embora os danos se manifestem em cada contrato considerado individualmente, sua origem comum reside na imposição de cláusulas abusivas pela parte adversa, o que configura evidente violação a direitos individuais homogêneos, passíveis de coletivização na forma do artigo 81, III, do CDC.

Como mencionado, a obrigação dos substituídos implica a cessão de 100% de sua propriedade, o que gera impacto negativo para a continuidade da atividade produtiva dos substituídos, com implicações graves no direito à aposentadoria e acesso à crédito, conforme o § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 12, § 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

Diante desse cenário, os abusos realizados pelos empreendimentos eólicos na formação dos contratos rompem os preceitos do artigo 421, do Código Civil, que afirma: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Configura-se típica situação de onerosidade excessiva, nos termos dos artigos 478 a 480, do Código Civil, autorizando a revisão judicial do contrato para restabelecimento de condições equitativas. Dentre as medidas pleiteadas, destaca-se a limitação da cessão de uso à fração de 50% do imóvel rural, como forma de assegurar ao cedente o mínimo existencial produtivo, bem como garantir o direito à aposentadoria, em prestígio ao artigo 6º, da CRFB/88.

Tal pretensão encontra amparo no artigo 6º, V, do CDC, que reconhece como direito “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e a revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. Nesse sentido:

O contrato é passível de revisão pela superveniência de fatos extraordinários e, também, **por causas simultâneas à sua formação. Na hipótese aqui ventilada, a pretensão de reequilíbrio contratual está amparada na alegação de nulidade/invalidade de cláusulas iníquas ou abusivas, a teor do art. 6º, incisos IV e V, e art. 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.** Assim, a pretensão de revisão mostra-se possível do ponto de vista jurídico, ou seja, não fica inviabilizada pela simples alegação de que o pactuado deve ser cumprido. Pelo **princípio da autonomia da vontade, é consabido que os capazes podem contratar sem amarras. Entretanto, tal princípio não é aplicável indistintamente, de modo que se deve atentar para os limites da ordem pública e da função social dos contratos, na forma do art. 421 do Código Civil ("a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato").** Nessa esteira, o princípio do *pacta sunt servanda*, mandamento jurídico que preconiza que o acordo de vontades faz lei entre as partes, igualmente deve ser flexibilizado, a fim de inibir-se a estipulação de cláusulas que, porventura, desequilibrem a relação contratual. (AREsp n. 2.837.881, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), DJEN de 06/03/2025, grifo nosso)

Ainda, deve ocorrer a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos

morais homogêneos em valor a ser arbitrado por V.Exa. e não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por substituído atingido, buscando não apenas reparar os efeitos desse desequilíbrio, mas também afirmar a necessidade de responsabilidade social empresarial, prevenindo condutas semelhantes em futuros empreendimentos em áreas rurais ocupadas por comunidades em situação de vulnerabilidade.

A indenização postulada tem como critério para sua aferição, por um lado, atuar como instrumento de *deterrence*, desestimulando a repetição dessa prática em novos empreendimentos em terras ocupadas por agricultores familiares e, por outro lado, promover o *disgorgement*, ao privar as Rés dos lucros indevidamente obtidos mediante o desequilíbrio contratual, evitando que a violação reiterada de direitos se converta, na prática, em benefício econômico. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL. 1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por **finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta)**. [...] 6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões. [...] 8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. 9. **Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.** (REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.)

Portanto, requer-se, além da indenização por danos morais homogêneos, o reequilíbrio contratual entre as partes, declarando-se a nulidade do contrato de cessão de uso no que excede à cessão de mais de 50% do imóvel, com o fim de resguardar o direito à aposentadoria e acesso à crédito dos produtores rurais da agricultura familiar substituídos, sem prejuízo da revisão equitativa de outras cláusulas em execução de sentença.

2.5. Da inversão do ônus da prova

A presente demanda envolve litígio coletivo fundado em fatos documentados que denunciam a ocorrência de danos socioambientais e de práticas contratuais abusivas desenvolvidas pela ré em desfavor de trabalhadores e trabalhadoras rurais da agricultura familiar em situação de vulnerabilidade. Assim, é imperiosa a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De igual modo, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, ambos os requisitos legais se fazem presentes: há verossimilhança das alegações, fundada em vasto conjunto probatório (laudos técnicos, dados oficiais de saúde pública, estudos científicos, relatórios governamentais e denúncias de agricultores); e hipossuficiência técnico-jurídica e econômica dos agricultores substituídos, frente a uma empresa

multinacional que atua com domínio informacional, técnico e contratual sobre os fatos relevantes da controvérsia.

Além dos fundamentos legais e jurisprudenciais já expostos, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 145/2023, que instituiu o Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais³², orienta expressamente os magistrados a observarem a possibilidade de inversão do ônus da prova ou da aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, notadamente em litígios ambientais complexos, como é o caso dos autos.

O comando valorativo principiológico ínsito e expresso no permissivo do §1º alinha-se aos princípios da cooperação, boa-fé, lealdade e, sobretudo, igualdade substancial, a fim de direcionar o maior encargo probatório àquele que tenha maior aptidão para obter as provas necessárias ao deslinde do caso.

Essa capacidade revela-se particularmente importante naquelas realidades onde, v.g., a prova realizada por meio de imagens óticas ou produzidas por outros instrumentos, por qualquer uma das partes, não tenha sido suficiente para elucidar toda a extensão de fatos controvertidos, podendo a iniciativa de sua produção ser atribuída a quem melhor tenha condições de fazê-lo.[...]

Essa capacidade de dirigir amplamente a instrução probatória, em contextos de facilitação da prova, encontra-se reconhecida pela jurisprudência do STJ de forma consolidada nas lides ambientais, muito antes da vigência do texto do art. 373, § 1º, do CPC, particularmente por meio do uso do recurso ao estado de vulnerabilidade reconhecido aos processos ecológicos e ao princípio da precaução.

Por fim, o presente caso impõe a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que as empresas detentoras de empreendimentos eólicos são quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolvem não trouxe riscos relacionados à poluição do ecossistema. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA. 1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos. 3. **Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos**

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Ambiental: diretrizes para julgamento de ações ambientais*. Recomendação CNJ nº 145, de 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5278>. Acesso em: 08 abr. 2025.

objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas. 6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos. 7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação. (REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022, grifo nosso)

Portanto, requer seja declarada a inversão do ônus da prova quando do saneamento do processo, nos termos do artigo 373, CPC c/c Artigo 6º, VIII, do CDC.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

Tendo em vista o alegado desrespeito aos direitos previstos no *artigo 6º e artigo 225, da CRFB/88, artigo 26, da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 11 do Protocolo de San Salvador, artigo 3º, III e artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, artigos 421, 422, 478, 479 e 480, CC e artigo 2º da Resolução do CONAMA nº 001/1986*, que resta amplamente demonstrado nesta inicial e os irreversíveis danos que tal prática ofensiva ocasionou e pode ocasionar, torna-se imprescindível a tutela de urgência ou subsidiariamente de evidência requerida.

Com efeito, busca-se garantir a todos os substituídos o direito ao meio ambiente seguro, saudável e equilibrado, o direito à saúde e o direito ao reequilíbrio equitativo dos contratos de cessão de uso, que vem sendo reiteradamente violados pelas Rés.

Assim, na forma que dispõem os artigos 300, §2º, CPC, artigo 12, da Lei nº 7.347/85 e artigo 84, § 3º, Lei nº 8.078/90, requer-se seja liminarmente deferida a tutela de urgência ou evidência específica de obrigação de fazer e não fazer, com o fim de conferir meios concretos para a efetividade do direito requerido.

Estão presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, na medida em que os danos paisagísticos, à fauna, à produção e à saúde tem nexos causais diretos com os empreendimentos eólicos instalados na região, violando direito difuso, coletivo e individual homogêneo dos substituídos.

Particularmente, a continuidade de torres eólicas próximas às residências tem impactado

diretamente o direito à saúde de centenas de pessoas, que sofrem com distúrbios do sono, perda auditiva e transtornos de ansiedade e pânico, sintomas diretamente relacionados à Síndrome da Turbina Eólica.

A urgência decorre do fato de que novos empreendimentos podem entrar em operação, ampliando o impacto negativo à fruição dos direitos humanos dos substituídos. Também há urgência na realocação das torres que se encontram próximas às residências, na medida em que a continuidade das atividades pode agravar o quadro de saúde coletiva da região.

Ao mesmo tempo, restou claro que a fragmentação dos empreendimentos eólicos da região em 40 diferentes projetos pretensamente autônomos reduziu artificialmente o impacto poluidor e o porte dos empreendimentos, sendo certo que não foi produzido o Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos do artigo 2º da Resolução do CONAMA nº 001/1986, em violação ao Artigo 225, §1º, IV, CRFB/88.

Portanto, serve a presente para requerer a tutela de urgência e subsidiariamente de evidência, para **que seja produzido o Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no prazo de 90 dias**, bem como a suspensão da instalação e operação de novos empreendimentos na região até que seja produzido referido estudo, com participação efetiva e significativa da comunidade atingida, atribuindo-se, igualmente, para as usinas eólicas ainda não instaladas e inoperantes, que só possam ser instaladas ou entrar em operação se respeitada a distância de dez vezes o tamanho do aerogerador, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros da residência mais próxima.

Igualmente, requer-se a realocação dos empreendimentos instalados e operantes próximos às residências para uma distância segura, de dez vezes o tamanho da torre eólica, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros, bem como apoio psicológico e médico aos substituídos e familiares que apresentem sintomas da Síndrome da Turbina Eólica.

Como o conteúdo do presente pedido é mandamental, requer-se, adicionalmente, a condenação das Rés ao pagamento de pena pecuniária, em valor a ser arbitrado por V. Exa., em caso de descumprimento. Por fim, entendendo o juízo de modo distinto quanto ao uso da tutela de urgência para este pleito, requer seja considerada a fungibilidade das tutelas.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Federação-autora está postulando direitos coletivos e individuais homogêneos decorrentes de práticas ilícitas adotadas pelas Rés, declarando, neste ato, que os substituídos não estão em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Além disso, as ações coletivas e as ações civis públicas atraem a regra da gratuidade da justiça para todos os legitimados, a exemplo do Ministério Público, Entidades Sindicais e Associações. Portanto, requer seja aplicado ao caso o Artigo 18, da Lei nº 7.347/85 e/ou Artigo 87, da Lei nº 8.078/90, que dispõem o seguinte:

Art. 18, Lei nº 7.347/85. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais

Art. 87, Lei nº 8.078/90. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Assim, requer seja deferida a justiça gratuita ou isenção de pagamento de custas e honorários, salvo comprovada má-fé na ação, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

III. DO PEDIDO

Do exposto, requerem os autores:

a) preliminarmente, seja **reconhecida a legitimidade ativa** dos autores e a **legitimidade passiva** das Rés.

b) a concessão de tutela de urgência e, subsidiariamente de evidência, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 300 do CPC, artigo 12, da Lei n. 7347/85 e artigo 84, § 3º do CDC, para condenar as Rés na obrigação de fazer e não fazer, consistente em suspender imediatamente a instalação ou operação de quaisquer novos empreendimentos eólicos na região, até que seja elaborado Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com previsão de medidas mitigadoras e compensatórias, em consulta prévia e significativa à comunidade da Serra do Mel e que englobe todos os empreendimentos já instalados e operantes da região, atribuindo-se, em qualquer hipótese a obrigação de que as usinas não implantadas ou inoperantes só possam ser implantadas e entrar em operação se respeitada a distância de dez vezes o tamanho do aerogerador, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros da residência mais próxima, sob pena de multa por descumprimento.

c) a concessão de tutela de urgência e, subsidiariamente de evidência, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 300 do CPC, artigo 12, da Lei nº 7347/85 e artigo 84, § 3º do CDC, para condenar as Rés na obrigação de fazer, consistente na elaboração, no prazo de 90 dias, de Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com previsão de medidas mitigadoras e compensatórias, realizado em consulta prévia e significativa à comunidade da Serra do Mel e que englobe todos os empreendimentos da região, sob pena de multa por descumprimento.

d) a concessão de tutela de urgência e, subsidiariamente de evidência, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 300 do CPC, artigo 12, da Lei n. 7347/85 e artigo 84, § 3º do CDC, para condenar as Rés na obrigação de fazer, consistente em realocar, no prazo de três meses, todos os aerogeradores, quando próximo das residências, a uma distância segura de dez vezes o tamanho da torre eólica, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros, sem prejuízo da remuneração mensal dos substituídos em seus contratos, que deve se dar pela média do valor do Kw/h da capacidade instalada na região, sob pena de multa por descumprimento.

e) a **concessão de tutela de urgência e, subsidiariamente de evidência**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 300 do CPC, artigo 12, da Lei n. 7347/85 e artigo 84, § 3º do CDC, para **condenar as Rés na obrigação de fazer, consistente em conceder apoio psicológico e médico sem custo e por profissional da escolha do substituído ou familiar atingido que sofra com sintomas associados à Síndrome da Turbina Eólica, a exemplo de transtornos de ansiedade e pânico, distúrbios do sono e perda auditiva.**

f) a imposição de multa diária, a ser atribuída por V.Exa., no caso de descumprimento da ordem judicial.

g) entendendo o juízo de modo distinto quanto ao uso da tutela de urgência para este pleito, requer seja considerada a fungibilidade das tutelas.

Ao final, requer seja a demanda **julgada procedente**, com a confirmação das tutelas de urgência e/ou evidência acima requeridas, bem como nos seguintes pedidos.

h) Requer a **condenação das Rés na obrigação de pagar**, consistente em indenizar a comunidade pelos **danos morais coletivos ambientais**, em valor a ser atribuído por V.Exa. e **não inferior a 7,5% do lucro operacional da Ré em 2024** (mesma porcentagem subtraída dos substituídos para remuneração vitalícia do advogado intermediador), **ou seja, R\$ 106.425.000,00** (cento e seis milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais), a ser destinado a programas/projetos de mitigação e compensação dos danos causados na região, com participação direta, significativa e efetiva da comunidade atingida, incluindo o poder de veto.

h.1) Para a efetivação das medidas mitigadoras e compensatórias requer seja determinada, por via judicial, a criação de um Fundo Específico de Reparação dos Danos Difusos e Coletivos em Serra do Mel-RN, com a finalidade especificamente requerida (*medidas mitigadoras e compensatórias dos danos causados na região, com participação direta, significativa e efetiva*

da comunidade atingida, incluindo o poder de veto), administrado pelos autores da ação e Ministério Público, na forma do Artigo 13, da Lei n.º 7.347/85. Subsidiariamente, requer sua destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), na forma do Artigo 13, da Lei n.º 7.347/85 c/c Decreto n.º 1.306/1994, também com a indicação da finalidade específica requerida e participação dos autores da ação e do Ministério Público.

i) Requer a **condenação das Rés na obrigação de pagar**, consistente em **indenizar os substituídos pelo dano moral individual homogêneo** derivado dos danos ambientais à saúde, em valor a ser arbitrado por V.Exa. e **não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para cada substituído que comprove sintomas, passados ou futuros, da Síndrome da Turbina Eólica, a exemplo de transtornos de ansiedade e pânico, distúrbios do sono e perda auditiva, durante o período de instalação e operação dos empreendimentos.

j) Requer seja **determinado o reequilíbrio econômico dos contratos**, em virtude da onerosidade excessiva, **mantendo-se a cessão de uso originária apenas com relação a 50% do lote cedido, anulando-se o contrato com relação ao território que exceda a esse percentual**, sem prejuízo da revisão equitativa de outras cláusulas em execução de sentença.

k) Requer a **condenação das Rés na obrigação de pagar**, consistente em **indenizar os substituídos** que possuem contratos de cessão de uso com a Ré **pelo dano moral individual homogêneo** derivado da onerosidade excessiva dos contratos, na forma da fundamentação, em valor a ser arbitrado por V.Exa. e **não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por cada substituído que comprove o contrato de cessão de uso de 100% da propriedade com a Ré.

Requer o regular processamento da presente ação com a intimação das Rés, para que, querendo, a contestem.

A **intimação do Ministério Público**, tendo em vista o interesse público e coletivo do qual reveste-se a presente demanda, **sob pena de nulidade**.

Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita ou isenção das custas, conforme fundamentação.

A condenação das Rés nas custas e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a prova documental anexada.

Declara-se a autenticidade de todos os documentos juntados com esta inicial, na forma do art. 425, do CPC.

IV. VALOR DA CAUSA

Para fins exclusivos de alçada e com fim meramente estimativo, dá-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais).

Termos em que, pede deferimento.

Natal-RN, 21 de maio de 2025.

Felipe Gomes da Silva Vasconcellos
OAB/DF 74.201 e OAB/SP 305.576

Antonio Fernando Megale Lopes
OAB/DF 23.072 e OAB/SP 414.080

José Eymard Loguercio
OAB/DF 1441-A e OAB/SP 103.250

João Victor Figueiredo Soares
Assistente Jurídico

Arthur Miguel Alves dos Santos
Estagiário